

Veto Total nº 048/09

AO EXPEDIENTE
Em 09 DEZ 2009

Presidente



Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 09/12/2009

1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

09 DEZ 2009

Protocolo 038/09
Processo _____

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 219, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a instituição da obrigatoriedade da reposição florestal no Estado”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 224/2009, de 10 de novembro de 2009.

Nobres Parlamentares, a matéria tratada é de relevante valor social, haja vista o manejo florestal ser, a priori, uma atividade sustentável que possui dentro dos seus parâmetros e técnicas, mecanismos que promovem a recuperação do ambiente utilizado, permitindo que a floresta retorne ao estado inicial de equilíbrio proporcionando até a possibilidade de uma nova intervenção. E no Projeto de Lei apresentado o legislador pretende exatamente compelir os consumidores de matéria prima florestal, a repor o estoque de madeira utilizada, objetivando com isso, dar sentido de sustentabilidade.

O setor de base florestal assume importante papel no contexto socioeconômico do Estado de Rondônia, como resultado do seu elevado índice de empregabilidade e pela característica única de distribuir renda ao longo de toda a cadeia produtiva, tanto na atividade formal, quanto na informal. Entretanto, é perceptível o prejuízo observado no crescimento do setor na última década, em decorrência de uma visão distorcida que a opinião pública conserva da atividade madeiro/moveleira, que a considera como a grande responsável pela devastação da floresta amazônica. Faz-se necessário reverter esta visão negativa, ao tempo em que deve ser formulada uma política florestal para o Estado. Sabe-se exatamente que este projeto de lei é de grande valia para o nosso Estado, pois cuida de regulamentar o regime de reposição florestal previsto nos artigos 20 e 21 do Código Florestal. Porém, diante das dificuldades enfrentadas nos últimos tempos pelo setor madeireiro do nosso Estado, este projeto encontra-se inviabilizado de ser colocado em prática neste momento.

Ademais, o decreto estadual n. 12.447 de outubro de 2006 que institui a gestão florestal do estado já regulamenta a reposição florestal no Estado de Rondônia e estabelece o valor de 0,5 % (meio por cento) do volume total da área a ser explorada, estando muito distante dos 10% (dez por cento) propostos no presente Projeto. Salienta-se que há uma dificuldade de posicionamento quanto a este percentual, uma vez que é desconhecida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia, a origem do valor de 10% (dez por cento) do volume total da madeira a ser explorada e também se este valor é ideal para ser estabelecido como quantidade a ser reposta resultantes das atividades de manejo florestal.

Portanto, o Projeto de Lei apesar de ser completamente constitucional, deve ser vetado, pois encontra dificuldades diante dos princípios da Oportunidade e Conveniência, que são próprios da Administração Pública, sendo, portanto, contrários ao interesse público neste momento.

08 DEZ 2009

Dina
Nome



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador